



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MAYRA VITÓRIA TORRES DOS SANTOS

**UM OLHAR SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E
DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

JOÃO PESSOA

2025

MAYRA VITÓRIA TORRES DOS SANTOS

**UM OLHAR SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E
DESAFIOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr.º Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista.

JOÃO PESSOA

2025

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

S237o Santos, Mayra Vitoria Torres Dos.

Um olhar sobre a efetividade da Lei Maria da Penha: avanços e desafios no combate à violência contra a mulher. / Mayra Vitoria Torres Dos Santos. - João Pessoa, 2025.
59 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Violência. 2. Mulher. 3. Efetividade. 4. Lei Maria da Penha. I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

MAYRA VITÓRIA TORRES DOS SANTOS

**UM OLHAR SOBRE A EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA: AVANÇOS E
DESAFIOS NO COMBATE À VIOÊNCIA CONTRA A MULHER.**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Dr.^o Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 14 DE ABRIL DE 2025

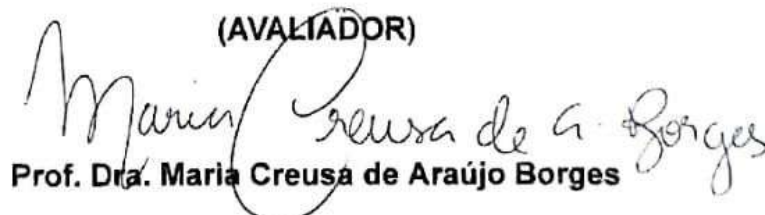
BANCA EXAMINADORA:


Prof.^o Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

(ORIENTADOR)


Prof.^o Me. Eduardo de Araújo Cavalcanti

(AVALIADOR)


Prof. Dra. Maria Creusa de Araújo Borges

(AVALIADORA)

A Deus, o início de todas as coisas.

Aos meus pais, fontes de força, fé
determinação e garra.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao bom Deus por me permitir viver além do que imaginei. Certamente, Ele plantou em meu coração os sonhos que desejou para mim e me capacitou para realizar parte deles, como minha graduação em Direito. A Deus, que me guiou durante toda essa trajetória, sejam a honra e a glória, porque d'Ele, por Ele e para Ele são todas as coisas.

Aos meus pais e ao meu irmão, minha eterna gratidão. Dona Eliane e o Sr. Marcone são meus maiores exemplos de fé, amor e esperança. Quando olho para minha família, vejo a bondade de Deus se manifestando em minha vida. Sem o apoio incondicional deles, essa conquista não teria sido possível. Nos braços deles encontrei força, nos conselhos, sabedoria, e na fé que compartilham comigo, a certeza de que nunca estive sozinha. Mesmo à distância, estiveram sempre ao meu lado, seja com palavras de incentivo, gestos de carinho ou orações silenciosas, que sustentaram minha caminhada nos momentos mais difíceis. Cada vitória minha é, antes de tudo, deles também.

Ao meu irmão Marlon, meu companheiro de vida, agradeço por ser sempre luz nos meus dias. Ao meu namorado, Neto, que caminhou parte dessa jornada ao meu lado, minha gratidão infinita. Com seu apoio, paciência e incentivo comemorou cada pequena vitória comigo.

Aos meus professores, meu sincero agradecimento por compartilharem conhecimento e dedicação ao longo dessa jornada. Cada ensinamento contribuiu para minha formação acadêmica ao longo desses anos. Em especial, agradeço ao meu orientador, Drº Gustavo Batista, que aceitou me guiar nesta monografia.

Agradeço também ao meu chefe, Carlos Gomes, diretor da Divisão Financeira e Orçamentária do PROCONJP, por sua compreensão e apoio ao longo da minha jornada acadêmica. Sua paciência diante dos meus atrasos devido às aulas e sua disposição em me incentivar fizeram toda a diferença.

Aos meus amigos, Bia, Laura e Gilson, minha eterna gratidão. Cada risada compartilhada, cada conversa e apoio mútuo tornaram a caminhada acadêmica mais leve e prazerosa. Nossa amizade vai muito além da universidade e, com certeza, a levarei para toda a vida.

O verdadeiro passional não mata. O amor é, por natureza e por finalidade, criador, fecundo, solidário, generoso. Ele é cliente das pretorias, das maternidades, dos lares e não dos necrotérios, dos cemitérios, dos manicômios. O amor, o amor mesmo, jamais desceu ao banco dos réus. Para os fins da responsabilidade, a lei considera apenas o momento do crime. E nele o que atua é o ódio. O amor não figura nas cifras da mortalidade e sim nas da natalidade; não tira, põe gente no mundo. Está nos berços e não nos túmulos. (Roberto Lyra)

RESUMO

A pesquisa analisa a efetividade da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência contra a mulher, considerando seus avanços e desafios na aplicação. A problemática central discute como a legislação contribui para a proteção das vítimas e quais obstáculos ainda limitam sua plena efetividade. A metodologia utilizada consiste em pesquisa descritiva com abordagem quantitativa, baseada na análise de dados de fontes oficiais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública, além de pesquisa bibliográfica em textos acadêmicos, periódicos e jurisprudências. O estudo apresenta a evolução da legislação, os mecanismos de proteção e os impactos das políticas públicas, destacando o aumento das denúncias e o fortalecimento da rede de apoio às vítimas. Contudo, é nítido que desafios estruturais e culturais persistem, como a dificuldade na fiscalização das medidas protetivas e a resistência social na desconstrução da desigualdade de gênero. Os dados analisados revelam que, apesar dos avanços legais, os índices de violência contra a mulher permanecem elevados, demonstrando a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas e maior investimento do Estado na implementação das medidas previstas na legislação. A pesquisa conclui que a efetividade da Lei Maria da Penha não depende apenas da sua existência formal, mas da atuação conjunta entre governo, sociedade e órgãos de justiça, além da promoção da educação para prevenir a violência de gênero.

Palavras-chave: violência; mulher; efetividade; lei maria da penha.

ABSTRACT

The research analyzes the effectiveness of the Maria da Penha Law in combating violence against women, considering its advances and challenges in application. The central issue discusses how the legislation contributes to the protection of victims and what obstacles still limit its full effectiveness. The methodology used consists of descriptive research with a quantitative approach, based on the analysis of data from official sources, such as the Brazilian Public Security Yearbook, in addition to bibliographic research in academic texts, journals, and case law. The study presents the evolution of the legislation, protection mechanisms, and the impacts of public policies, highlighting the increase in reports and the strengthening of the support network for victims. However, it highlights that structural and cultural challenges persist, such as difficulties in monitoring protective measures and social resistance to deconstructing gender inequality. The analyzed data reveal that, despite legal advances, the rates of violence against women remain high, demonstrating the need for continuous improvement of public policies and greater state investment in implementing the measures provided for in the legislation. The research concludes that the effectiveness of the Maria da Penha Law does not depend solely on its formal existence but on the joint action of the government, society, and justice agencies, as well as the promotion of education to prevent gender-based violence.

Keywords: violence; women; effectiveness; Maria da Penha law.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 A LEI MARIA DA PENHA - FUNDAMENTOS E PROPÓSITOS.....	13
2.1 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA.....	13
2.2 OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LEI.....	14
2.3 O CRIME DE FEMINICÍDIO.....	19
2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	21
3 AVANÇOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A LEI MARIA DA PENHA.....	23
3.1 IMPACTO NO AUMENTO DE DENÚNCIAS E QUEBRA DO SILÊNCIO.....	23
3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E AFASTAMENTO DO AGRESSOR.....	24
3.2.1 As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	26
3.2.2 As medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida.....	27
3.2.3 Crime de descumprimento das medidas protetivas.....	29
3.3 MELHORIAS NO ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS.....	29
3.4 PRINCIPAIS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	31
3.5 A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO.....	33
4 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	35
4.1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM PROBLEMA HISTÓRICO.....	35
4.2 DESAFIOS PARA ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.....	37
4.3 INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM CONTEXTOS RURAIS.....	39
4.4 A DIFICULDADE NO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	42
5 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	44
5.1 DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	44
5.2 A EFICÁCIA RELATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS.....	46
5.3 A TEORIA BACKLASH E A REAÇÃO AO CARÁTER PUNITIVO DA LEI.....	49
5.4 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA.....	49
5 CONCLUSÃO.....	54
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher é um problema sociocultural que se manifesta de diversas formas, afetando milhares de vítimas diariamente no Brasil. Após a denúncia na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência e omissão a violência doméstica, o Brasil passou a criar mecanismos legais de prevenção e repressão contra essa forma de violência. Em 2006, foi promulgada a lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha que visa coibir, punir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher. Porém, apesar dos avanços proporcionados pela legislação a violência de gênero e doméstica ainda persiste.

Nesse ínterim, este trabalho tem como principal objetivo analisar a lei Maria da Penha e a sua efetividade frente aos casos que visa coibir. Com isso, podemos definir a problemática deste trabalho como: De que forma, os avanços da lei Maria da Penha têm contribuído para a proteção das mulheres, e quais desafios ainda dificultam a sua plena efetividade?

Desse modo, a presente monografia foi elaborada com base no método de pesquisa descritiva, fundamentando-se na análise de dados provenientes de fontes oficiais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Nessa perspectiva, adotando uma abordagem quantitativa, a monografia também utilizará a pesquisa bibliográfica por meio de textos acadêmicos, periódicos da CAPES e SCIELO, recorrendo à legislação, à doutrina e jurisprudência. Para isso, o estudo está estruturado em quatro capítulos que abordam aspectos essenciais da legislação e sua aplicação.

No primeiro capítulo serão abordados, os fundamentos e propósitos da lei Maria da Penha. Será contada brevemente a história que levou a criação da lei 11.340/2006. Além disso, o capítulo também apresenta os princípios que norteiam a lei, como a dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e proteção integral às vítimas.

Já no segundo capítulo, serão apresentados os avanços na lei Maria da Penha e nas demais legislações, como a tipificação do crime de descumprimento de medidas protetivas, a promulgação da lei do feminicídio e sua modificação pela lei 14.994/2024. Ademais, será destacado o aumento dos índices de denúncias, que rompeu com o silêncio das vítimas e ampliou a visibilidade do problema.

Outrossim, no penúltimo capítulo serão demonstrados os desafios que afetam a efetividade da lei 11.340/2006. Alguns exemplos são: a violência contra a mulher como um problema histórico e a dificuldade em romper o ciclo da violência.

Por fim, o último capítulo trata da avaliação da efetividade da Lei Maria da Penha, se analisa a eficácia social das medidas protetivas na redução dos índices de violência contra a mulher. Outro ponto apresentado é a importância da educação como prevenção a essa forma de violência.

2 A LEI MARIA DA PENHA - FUNDAMENTOS E PROPÓSITOS

A lei Maria da Penha é um marco legal na luta à violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, a lei estabeleceu mecanismos de proteção que visam garantir a dignidade e a segurança de mulheres em situações de vulnerabilidade. Neste capítulo, analisaremos os fundamentos e propósitos que instituíram a sua criação.

2.1 A CRIAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA

A lei 11.340/2006, conhecida como a Lei Maria da Penha, foi assim intitulada, em homenagem à Maria da Penha Fernandes. Em maio de 1983, ela foi vítima de uma tentativa de homicídio pelo seu marido, que a alvejou com um disparo de espingarda enquanto dormia. Para encobrir o crime, Marcos Antonio, seu marido, simulou um assalto. Em decorrência dos ferimentos deixados por essa violência, Maria da Penha precisou submeter-se a diversas intervenções cirúrgicas, contudo, ficou permanentemente paraplégica (Diniz, 2014). Segue o relato da vítima:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal se fez sentir, forte, na minha boca, enquanto um borbulhamento nas minhas costas me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro. (FERNANDES, 2010, p. 36).

A vítima sentia-se envergonhada por ter sofrido essa violência e não reagia e nem denunciava o fato às autoridades por temer pela vida de suas filhas — temor que ainda acompanha muitas mulheres na atualidade brasileira e, frequentemente, as faz permanecer no ciclo da violência, assim como ocorreu com Maria da Penha. Ao retornar de um período de internação, a vítima sofreu outra tentativa de homicídio, dessa vez, ele tentou eletrocutá-la durante o seu banho. As agressões aconteciam reiteradamente até que ela decidiu denunciar as tentativas de homicídio e os ataques sofridos. Anos se passaram até que, em 1991, Marcos Antônio, ex-marido da vítima, foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão.

No entanto, seu julgamento foi anulado sob a justificativa de falhas na preparação dos quesitos. Cinco anos depois, um novo julgamento foi realizado, permitindo que ele recorresse em liberdade. Somente em 2002, dezenove anos e

seis meses após os fatos, ele foi finalmente preso, cumprindo apenas dois anos de sua pena (Dias, 2015).

Em suma, denúncias foram feitas e o julgamento do réu foi marcado por sucessivos atrasos. Diante da inércia estatal e da lentidão processual, Maria da Penha levou o caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), o que resultou na responsabilização do Brasil por negligência, omissão e tolerância à violência doméstica.

Em setembro do ano de 1997, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) recebe petição sobre o caso (OEA, 1994). Em agosto do ano de 1999, o Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher pedem à OEA que aceite as denúncias contra o Brasil e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA adverte o governo brasileiro (OEA, 1994). Em abril, as denúncias são aceitas e o relatório passa a ser público, exigindo-se providências por parte do governo brasileiro. No mês de março do ano subsequente, há nova audiência sobre o caso na OEA e o governo finalmente apresenta considerações, comprometendo-se a cumprir as recomendações da Comissão (SILVA; LOPES, 2008).

Como se observa, o Brasil foi omissor na investigação e punição do agressor. Dessa forma, foi responsabilizado por negligência e tolerância à violência contra a mulher pelo relatório nº 54/2001 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. A omissão inicial do governo nacional quanto à definição de medidas jurídicas em relação ao réu reforçou a necessidade de medidas internacionais de responsabilização, uma vez que apenas após a insistência da OEA e a consequente exposição das falhas estatais houve um comprometimento concreto com mudanças (Dias, 2007).

Assim, no dia 07 de agosto de 2006, o Presidente da República sancionou a Lei n.º 11.340 de 2006 – Lei Maria da Penha, que não se limita apenas ao âmbito penal, mas também determina um conjunto de diretrizes para o combate à violência contra a mulher.

2.2 OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DA LEI

O principal objetivo da Lei 11.340/2006 é coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, garantindo sua proteção e promovendo a responsabilização punitiva do agressor. Além disso, também busca amparar a vítima, oferecendo mecanismos jurídicos, psicológicos e sociais para as mulheres em situação de vulnerabilidade (Dias, 2015). Vejamos o que diz o artigo 1º da lei:

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Pode-se inferir que a lei supracitada foi pensada e constituída com base em normas nacionais e internacionais de proteção à mulher, o que exterioriza o seu compromisso com a erradicação da violência contra a mulher nas diferentes classes sociais e culturais. Nesse ínterim, faz-se necessário distinguir a violência doméstica da violência de gênero. Esta se relaciona com condutas que causem sofrimento, dano e morte à mulher, motivadas pelo simples fato de ser mulher. Já, a primeira, acontece geralmente dentro do ambiente familiar e pode ser cometida por algum membro da família que se relaciona com a vítima, podendo ser homem, mulher, criança ou adulto (Hermann, 2000).

Ainda nesse sentido, Saffioti afirma que a violência doméstica é uma espécie da violência de gênero, porém esta última é mais ampla devido a uma estrutura social e cultural preconceituosa que concentrou nas mãos do homem toda autoridade.

No que se tange aos princípios, podem ser definidos como diretrizes normativas de valor geral os quais influenciam e orientam a hermenêutica do ordenamento jurídico, contribuindo para a elaboração de novas normas. Dessa forma, os princípios representam uma justificativa para a aplicação do direito, servindo como fundamento para a aplicação das normas jurídicas em diversas áreas (Reale, 2001). Nessa maneira, a lei 11.340/2006, baseia-se em princípios como o da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e a proteção integral às vítimas.

Nesse sentido, os princípios não apenas justificaram a criação da lei Maria da Penha, mas também guiaram a sua interpretação e aplicação. Sabe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro e do Estado Democrático de Direito, estando previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 o qual reconhece o valor do ser humano como inalienável.

No cenário da Lei Maria da Penha, a dignidade da mulher é protegida pelos mecanismos e políticas públicas instituídas na legislação para coibir as diferentes formas de violência. Conforme destacado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na

ADI 4.424/DF, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e deve ser garantida sem qualquer discriminação, assegurando-se às mulheres condições de liberdade e igualdade de direitos.

No entanto, a situação de violência vivida por milhares de brasileiras evidencia a negação desse princípio na prática. Sempre que uma mulher é agredida, seja psicologicamente ou fisicamente, sua dignidade humana é violada (Pitanguy, 2006). Para validar o que aduz o autor, podemos olhar o artigo 6º da Lei 11.340/2006 que diz “ a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos” (BRASIL, 2006). Dessa maneira, a criação da lei Maria da Penha busca, constantemente, por meio de suas alterações e instrumentos legais, transformar a realidade da mulher vítima de violência para que sua dignidade e proteção sejam garantidos.

Concernente ao princípio da igualdade de gênero, o ideal de equidade é reforçado por meio da responsabilidade do Estado em eliminar a discriminação e promover essa tão almejada igualdade. Como ressalta Saffioti (2004), a desigualdade de gênero está enraizada em uma estrutura patriarcal que normaliza a subjugação feminina e mantém relações de poder desiguais.

Afinal, como pode uma mulher romper com o ciclo da violência se o próprio sistema a mantém cativa da vulnerabilidade? Com isso em mente , percebe-se que a Lei Maria da Penha, ao reconhecer a vulnerabilidade das vítimas em relações de poder desiguais, busca corrigir essa distorção, reafirmando os direitos sociais inerentes à mulher no art. 3º da lei 11.320/2006:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput. (BRASIL, 2006)

Dessa forma, o dispositivo in verbis corrobora para o ideal de igualdade de gênero ao assegurar à mulher o exercício dos direitos e a instituição de políticas públicas que buscam eliminar os poderes desiguais entre os sexos. Sendo assim, o combate à desigualdade de gênero demanda do Estado um compromisso efetivo de

desconstrução cultural que historicamente relegaram as mulheres a uma posição de subalternidade.

Por fim, o princípio da proteção integral às vítimas reforça a necessidade de um sistema de assistência e apoio que transcenda a punição ao agressor. Nesse sentido, Luiz Alberto David Araújo afirma:

Em um Estado Democrático de Direito, todos devem ser considerados e, mais do que isso, deve haver um cuidado especial com os setores fragilizados. No caso, a mulher pode se enquadrar perfeitamente nesta situação. Ao garantir o Estado Democrático de Direito, sob o império do juiz e da lei, falamos de uma lei justa. E a lei justa é aquela que contempla a todos, protegendo os que necessitam de ajuda diante de sua eventual vulnerabilidade. Desta forma, verificamos, desde logo, a marca da igualdade e da proteção quando o Estado Democrático de Direito é consagrado como um princípio fundamental (ARAÚJO, 2013, p. 25)

Nessa esteira, a Lei Maria da Penha é a concretização do conceito de igualdade material, pois a mulher é equiparada a um ser vulnerável, distinguindo-se do homem pelo seu histórico dominador. Isso porque, ao sofrer violência no lar, a mulher se encontra em desigualdade com o homem. A isonomia material, promove discriminações positivas para equilibrar uma situação de desigualdade (Aurélio, 2006). Diante disso, a lei prevê a criação de juizados especializados, casas-abrigo, serviços de atendimento psicológico e jurídico, além de programas de assistência social voltados à mulher expostas a situações de violência.

A própria lei estabelece que os órgãos do poder público deverão adotar, no âmbito de suas competências, medidas de assistência à mulher em situação de violência, visando a sua proteção integral (Brasil, 2006). Sendo assim, almeja-se não apenas conter os atos de violência, mas também proporcionar a restauração e a reinserção social das vítimas.

Cabe ainda salientar que a Lei nº 11.340/2006 se estende às mulheres transexuais, o que pode ser observado nas palavras do seu artigo 2º, ao afirmar que toda mulher goza dos direitos inerentes à pessoa humana, independentemente da classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião. Consoante a isso, temos também o artigo 5º:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o

agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Nesse sentido, para Maria Berenice Dias (2010), mesmo que parte da doutrina tenha dificuldades em conceder a aplicação da Lei Maria da Penha, às lésbicas e transexuais que se identificam com o sexo feminino, agressão contra elas no âmbito familiar é caracterizado como violência doméstica sendo plausível a aplicação da lei 11.340/2006.

Outro ponto que vale destaque são os entendimentos dos tribunais que consideram a mulher trans — que biologicamente nasceu com o sexo feminino, mas se identifica como homem — sendo o sujeito passivo da Lei Maria da Penha. Observamos a seguir:

Ementa: CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. 2ª VARA CRIMINAL DE CEILÂNDIA (SUSCITANTE) E 1º JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE CEILÂNDIA (SUSCITADO). LESÃO CORPORAL. GENITOR EM DESFAVOR DA FILHA QUE SE IDENTIFICA COM O GÊNERO MASCULINO. TRANSGÊNERO. INCIDÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1.A expressão “mulher” constante da Lei Maria da Penha alcança todas as pessoas do gênero feminino, inclusive, transgêneros, lésbicas, travestis, transexuais. 2.A vítima, nascida sob o sexo feminino e que se identifica com o gênero masculino (transgêneros), faz jus à proteção deferida pela Lei Maria da Penha. 3.Conflito admitido e afirmada a competência do Suscitado.

De acordo com o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios no Acórdão 1663969, 0702031-77.2022.8.07.9000:

A identificação da vítima como mulher é condição suficiente para sua inserção no gênero protegido pela Lei n. 11.340/2006, especialmente porque não é feita distinção entre mulheres cisgênero e mulheres transgênero, referindo-se o artigo 5º apenas genericamente ao termo mais abrangente 'mulher', bem como utilizando, propositadamente, o termo 'gênero' ao esclarecer a violência doméstica e familiar contra a mulher ('configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial'). (BRASIL, 2023).

Portanto, do ponto de vista de Luiz Alberto David Araújo, o Estado tem caminhado para o que pode ser considerado justo ao pensar nas hipóteses apresentadas como formas de justiça e proteção perante o vulnerável.

2.3 O CRIME DE FEMINICÍDIO

O termo feminicídio foi utilizado pela primeira vez por Diana Russel, ativista feminista e escritora. Em 1976, no primeiro Tribunal Internacional sobre Crimes contra as mulheres, em Bruxelas, na Bélgica. Nesse evento foram expostos os crimes cometidos contra as mulheres em diversos países, como estupro, violência doméstica, mutilação genital feminina, tráfico de mulheres e outras violações dos direitos humanos. A socióloga Russel utilizou a palavra feminicídio para definir homicídios de mulheres dentro de contextos de violência extrema, como em crimes de guerra.

Por outro lado, Carmen Hein de Campos, que foi assessora na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito sobre Violência contra a Mulher — comissão que investigou a violência contra as mulheres nos estados brasileiros entre março de 2012 e julho de 2013 — explica:

O termo feminicídio é cunhado por Marcela Lagarde, em virtude de uma série de mortes de mulheres que aconteceram na cidade de Juárez [México], para diferenciar do termo feminicídio, que poderia ser simplesmente a morte de mulheres, em contraposição com a palavra homicídios.

O termo ganhou notoriedade devido ao aumento de mortes violentas de mulheres, em especial no caso como o do Campo Algodoeiro, na cidade de Juárez, México, o qual foi amplamente discutido e até mesmo levado à Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Do ponto de vista do professor Francisco Dirceu Barros (2015), o feminicídio pode ser compreendido como:

O feminicídio pode ser definido como uma qualificadora do crime de homicídio motivada pelo ódio contra as mulheres, caracterizado por circunstâncias específicas em que o pertencimento da mulher ao sexo feminino é central na prática do delito. Entre essas circunstâncias estão incluídos: os assassinatos em contexto de violência doméstica/familiar, e o menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Os crimes que caracterizam a qualificadora do feminicídio reportam, no campo simbólico, a destruição da identidade da vítima e de sua condição de mulher.

Portanto, o termo feminicídio é utilizado para designar a morte de uma mulher pelo próprio fato de ser mulher, refletindo a desigualdade de gênero e o desprezo à vida feminina. Essa expressão compreende não apenas o assassinato, mas também a violência estrutural e cultural que perpetua a ideia de posse sobre as mulheres, exteriorizando a profundidade das relações de poder desiguais entre homens e mulheres na sociedade.

Vale ressaltar, todavia, que nem todo assassinato de mulher é um feminicídio. Como já mencionado anteriormente, para que o crime praticado contra a mulher seja considerado feminicídio, ele deve decorrer por motivação de gênero, ou seja, a causa do delito. Para Lagarde (2015), o feminicídio é classificado como um crime de Estado:

[...] para que se dê o feminicídio concorrem de maneira criminal o silêncio, a omissão, a negligência e a conveniência de autoridades encarregadas de prevenir e erradicar esses crimes. Há feminicídio quando o Estado não dá garantias para as mulheres e não cria condições de segurança para suas vidas na comunidade, em suas casas, nos espaços de trabalho e de lazer. Mais ainda quando as autoridades não realizam com eficiência suas funções.

Nesse contexto, com o objetivo de diminuir o número de mortes de mulheres e punir de maneira mais rigorosa os responsáveis pelos assassinatos, foi promulgada em 2015 a Lei nº 13.104/2015, denominada Lei do Feminicídio.

Essa nova legislação alterou o Art. 121 do Código Penal, que passou a prever, como qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio. Além disso, o delito também foi incluído no rol de crimes hediondos da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, representando um avanço essencial no combate à violência contra a mulher. O feminicídio expõe a fase mais cruel da violência contra a mulher, como dito por Gerhard (2014, p.40):

O instante em que a mulher diz não querer mais permanecer com o seu agressor é o momento mais delicado, pois se comprova pela estatística que o sentimento de posse emerge e a frase do varão aparece: “se não é minha, não vai ser de ninguém”, remontando ao tempo do patriarcado, onde culturalmente as mulheres eram consideradas objetos, ou seja, posse do homem.

Destarte, é evidente que o feminicídio é alimentado por uma mentalidade profundamente machista e enraizada na ideia de domínio. O combate a esse crime deve ser feito em conjunto: sociedade, judiciário e a segurança pública. Apenas uma ação coordenada será possível de mudar a realidade de violência (Gerhard, 2014).

Por fim, é importante informar que foi admitida a qualificadora do feminicídio por crime contra uma mulher transexual, de acordo com o entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em uma votação unânime. A decisão está relacionada a um crime ocorrido em 2018, no município de Taguatinga, no Distrito Federal, quando os acusados agrediram a vítima com chutes, pauladas, pedradas e cadeiradas.

A acusação apontou que o crime foi motivado por ódio à condição transexual da mulher. Durante o espancamento, os agressores justificaram a ação com a intenção de "fazer com que ela virasse homem". Os ministros negaram o habeas corpus (HC 541.237) impetrado pelos réus, que, em uma tentativa de homicídio, buscavam eliminar a qualificadora, alegando que a vítima nasceu biologicamente homem.

2.4 FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Segundo Wilhelm e Tonet (2007), a violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública que gera danos emocionais e físicos nas vítimas. Analisa-se neste subtópico as diversas formas de violência contra a mulher apresentadas pela Lei Maria da Penha no contexto doméstico e familiar. Podemos notar os diferentes tipos em seu artigo 7º:

Art. 7º A violência doméstica e familiar contra a mulher abrange todas as formas de violência, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual, e inclui as seguintes formas de violência: I - **violência física**: qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal da mulher; II - **violência psicológica**: qualquer conduta que cause dano emocional à mulher e diminua sua autoestima, afetando a saúde psicológica e emocional da vítima; III - **violência sexual**: qualquer conduta que obrigue a mulher a presenciar, participar ou sofrer atos sexuais não desejados; IV - **violência patrimonial**: qualquer ato que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, documentos pessoais, bens, valores ou recursos econômicos; V - **violência moral**: qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, prejudicando a honra e a reputação da mulher.

No que se refere à violência física, pode ser caracterizada, conforme o art. 7º, como qualquer conduta que utilize a força física para atingir a integridade corporal da mulher, como, por exemplo, socos, tapas e empurrões. Podemos dizer que a violência física é o pontapé inicial para tentativas e consumações de feminicídios, pois é um dos tipos de violência que, frequentemente, escalam para formas mais graves, podendo resultar em crimes fatais (Pereira, 2015).

Já a violência psicológica é entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à mulher, diminua sua autoestima e afete sua saúde psicológica. De acordo com Dias (2015), "a violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos".

Segundo a Convenção do Belém do Pará, a violência sexual pode ser definida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de

relação sexual não desejada ou ainda que limite ou anule o exercício dos seus direitos reprodutivos.

Ademais, a violência patrimonial pode ser definida como qualquer conduta que cause dano intencional, retenção ou subtração de bens, objetos, instrumentos de trabalho, documentos, pertences, valores e direitos econômicos da vítima (Brasil, 2006). Ainda que a vítima possua uma relação afetiva com o agente que subtrai a coisa alheia móvel, estará configurado o delito de furto e não será reconhecida a possibilidade de isenção de pena dos arts. 181 e 182 do Código de Processo Penal (Cunha e Pinto, 2018).

Por outro lado, a violência moral é caracterizada por qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, prejudicando a honra e a reputação da vítima (Brasil, 2006). Esse tipo de violência atinge a dignidade da mulher, causando um impacto emocional e psicológico ao ser alvo de ataques à sua imagem e caráter.

3 AVANÇOS NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM A LEI MARIA DA PENHA.

Desde a sua promulgação, a lei Maria da Penha teve muitos avanços com medidas protetivas e um enfoque mais rigoroso na punição dos agressores. Neste capítulo, analisaremos alguns dos fatos conquistados ao longo dos anos com a lei 11.340/2006.

3.1 IMPACTO NO AUMENTO DE DENÚNCIAS E QUEBRA DO SILÊNCIO.

Por muito tempo, o silêncio foi a única companhia de incontáveis mulheres que viviam sob o peso da violência doméstica. O medo, a dependência financeira, a falta de apoio e a impunidade dos agressores criavam uma prisão invisível, onde os gritos sufocados ecoavam apenas dentro de quatro paredes (Dias, 2015). Mas em 2006, um grito rompeu esse silêncio e se transformou em lei. Como já discutido anteriormente, a lei Maria da Penha foi promulgada depois de muita luta. Mas, após sua implementação, o número de denúncias aumentou? Se antes a violência doméstica era um problema escondido dentro dos lares, a Lei Maria da Penha trouxe mecanismos que encorajaram as mulheres a buscarem ajuda e responsabilizar seus agressores.

O número de denúncias aumentou gradativamente ao longo dos anos, o que pode ser atribuído à criação de canais de denúncia como o Disque 180, um número telefônico específico para auxiliar mulheres vítimas de violência. De acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2024, em 2021, foram registradas 82.872 denúncias. Em 2022, esse número aumentou para 87.794, e, em 2023, atingiu 114.848 denúncias. No último ano, 2024, o número de denúncias recebidas pela central 180 foi de 132.084. De fato, a lei Maria da Penha teve um impacto profundo no aumento dessas denúncias.

Contudo, surge uma nova questão: O número de casos de violência contra a mulher tem aumentado, ou as mulheres, que outrora estavam silenciadas, hoje estão encorajadas a denunciar? Essa dúvida é legítima e tem sido objeto de debate entre especialistas. De acordo com pesquisas realizadas com milhares de brasileiras, inclusive as já citadas, como as do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é importante considerar que o aumento no número de denúncias pode ser resultado de ambos os fatores: tanto o crescimento real dos casos de violência

doméstica quanto o aumento da confiança das mulheres para buscar ajuda e romper o ciclo do silêncio.

Pode-se concluir que, de fato, houve um aumento significativo no número de denúncias, o que contribui para a quebra do silêncio. Isso representa um avanço no combate a violência doméstica. Entretanto, apesar dos avanços, o aumento das denúncias também levanta questões sobre a efetividade da legislação.

3.2 MEDIDAS PROTETIVAS E AFASTAMENTO DO AGRESSOR

Oportuno pontuar que a Lei Maria da Penha, ao instituir medidas protetivas, foi estrategicamente desenhada dentro de um contexto político-jurídico que visava garantir a segurança das mulheres e a eliminação da violência doméstica. Nesse sentido, as medidas protetivas foram pensadas para garantir a proteção imediata da mulher e o afastamento do agressor. A jurista Maria Berenice Dias (2019, p.163), entende que:

O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas.

A importância dessas providências também é destacada por Batista (2009: XVII), que afirma:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência. Ali estão desenhadas diversas providências que podem, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos e patrimoniais. As medidas protetivas representam a grande contribuição da Lei Maria da Penha para as mulheres que vivem em situação de violência, uma avaliação que é consensual entre os operadores do direito e profissionais de serviços .

Com base na visão de Batista e Dias, as medidas protetivas de urgência concretizam mecanismos que proporcionam, mesmo que temporário, um nível de segurança e proteção.

Na visão de Pasinato (2010), a concessão das medidas protetivas representam a exteriorização de uma avaliação consensual entre o judiciário e a ofendida. Nesse sentido, o Enunciado nº 04 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – COPEVID considera essas medidas protetivas como tutelas de urgência de caráter sui generis, com natureza cível e/ou criminal, destacando sua aplicação imediata e a dispensa de instrução quando necessário.

Nesse sentido, os artigos 18º a 21º explicam os procedimentos a serem seguidos para assegurar a integridade da mulher e de sua família. Quanto ao artigo 18º, ele dispõe que:

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:
I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.
IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

Constata-se, pelo dispositivo acima, que a concessão da medida protetiva de urgência pode ser feita em até quarenta e oito horas. Para que as medidas protetivas sejam concedidas, é necessário que existam, pelo menos, indícios de autoria e materialidade de um crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (*fumus boni juris*), além do risco de dano iminente (*periculum in mora*), visando a proteção da mulher contra a possível repetição do ato criminoso (Cunha e Pinto, 2018).

Com base no Art. 19, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida. Se imediatas, poderão ser concedidas independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público. Outro ponto importante, trazido pelo dispositivo supracitado é que as medidas protetivas de urgência serão concedidas independente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência (BRASIL, 2006).

Cabe ainda considerar o que prevê os arts. 20 e 21. O Art. 20 prevê a possibilidade de prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito ou instrução criminal, podendo ser decretada pelo juiz, de ofício, por requisição do Ministério Público ou por representação da autoridade policial. O juiz pode revogar a prisão, caso não haja motivos para sua continuidade, ou decretá-la novamente, se surgirem novas razões. Por outro lado, o Art. 21 estabelece que a vítima deve ser notificada sobre os atos processuais relacionados ao agressor, especialmente sobre sua entrada e saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado ou defensor público (Brasil, 2006).

Outro ponto, é a decretação da medida protetiva que afasta o agressor do lar pelo delegado de polícia ou policial de acordo com as previsões do art. 12- C da lei 11.340/2006 acrescentado pela lei 13.827/2019.

3.2.1 As medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.

Inegavelmente, a implementação das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha é um dos aspectos mais importantes para a proteção e preservação da vítima. Neste subtópico, abordaremos as principais medidas protetivas que obrigam o agressor, conforme disposto no artigo 22 da lei supracitada. Segundo esse dispositivo, após a constatação da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz aplicará, de imediato e de forma conjunta ou separada, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, incluindo:

- i) a suspensão ou restrição da posse de armas, com comunicação ao órgão responsável, sendo o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento dessa medida;
 - ii) o afastamento do lar, domicílio ou de qualquer local em que haja convivência com a ofendida;
- Sobre essa alternativa, de Souza (2008, p.78) diz o seguinte:

porque ela (a ofendida) convive com uma alta probabilidade de ser agredida novamente a qualquer momento, especialmente após a violência praticada contra ela ter se tornado de conhecimento público. O afastamento do agressor do lar possibilita que a vítima e seus familiares se sintam, pelo menos, aparentemente, mais seguros. Outro ponto, a saúde física e psicológica da vítima é preservada, pois o risco iminente de agressão é eliminado, já que o agressor não estará mais dentro da residência onde a vítima reside.

Ou seja, quando o agressor se afasta do lar, a vítima se sente mais segura, já que, aquele que lhe ofende e agride não está no ambiente familiar.

- iii) a proibição de determinadas condutas, como a aproximação ou o contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, com a imposição de um limite mínimo de distância entre o agressor e essas pessoas, além da restrição de acesso a determinados locais e a suspensão ou restrição da visitação aos dependentes menores;
- iv) a obrigação de prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Além dessas medidas citadas acima, a lei 13.984/2020 acrescentou mais dois incisos, o vi) que prevê comparecimento do agressor a programas de

recuperação e reeducação e o vii) acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. A inserção dos incisos apontados representa um marco significativo no combate à violência doméstica no Brasil, ao incorporar medidas que buscam a recuperação e a reeducação dos agressores, ou seja, tratar o agressor para que ele altere seu comportamento em relação à cultura da não violência. Relacionado a essa questão, a promotora de justiça, Carolina Franca afirma:

“A lei instituiu ainda a hipótese de acompanhamento psicossocial aos agressores para que eles possam ser tratados por profissionais adequados e que venham a estabelecer um novo comportamento de respeito, de não agressão. Entendemos que esse comportamento e essa cultura de agressão à mulher vêm de algo mais profundo, de um momento histórico em que os direitos de homens e mulheres não eram iguais, onde a cultura, desde o nascimento, fazia com que meninos e meninas fossem tratados e educados de forma desigual. Hoje, pelo arcabouço legislativo que contemplamos, o direito entre homens e mulheres é formalmente igualitário.”

Portanto, a fala da promotora de justiça Carolina Franca reforça a importância dessas novas medidas, destacando que a violência doméstica não é apenas um problema individual, mas sim um reflexo de desigualdades históricas e culturais.

3.2.2 As medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida.

Além das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, houve também a preocupação de instituir medidas de proteção à parte vulnerável do litígio, a vítima. As medidas protetivas de urgência dirigidas à ofendida foram criadas para assegurar a proteção imediata das mulheres em situação de violência. A lei prevê, nos arts. 23 e 24, aquelas que têm como finalidade proteger a vítima. Vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019) VI – conceder à ofendida auxílio-aluguel, com valor fixado em função de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por período não superior a 6 (seis) meses. (Incluído pela Lei nº 14.674, de 2023).

No que diz respeito ao disposto no inciso I do artigo 23 da Lei Maria da Penha, a ofendida e seus dependentes podem ser encaminhados a programas oficiais ou comunitários de proteção e atendimento, o que representa uma medida essencial

para garantir sua segurança e bem-estar. Essa medida tem como fim propiciar um local longe do seu agressor, oferecendo segurança e suporte para superar a situação de violência. Nos termos dos incisos II e III do artigo 23, a vítima pode ser reconduzida à sua residência após o afastamento do agressor do lar conjugal, ou, caso necessário, pode ser afastada do lar sem prejuízo de seus direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos.

Outro avanço na Lei Maria da Penha foi a inclusão dos incisos V e VI pela Lei nº 13.882, de 2019 e 14.674 de 2023, respectivamente. No que tange ao inciso V, a alteração legislativa garantiu às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar prioridade na matrícula de seus dependentes em instituições de educação básica mais próximas de seu domicílio, ou na transferência para escolas mais próximas. Já o VI, versa acerca da concessão à vítima de um auxílio-aluguel, com valor determinado com base em sua situação de vulnerabilidade social e econômica, por um período não superior a seis meses.

O art. 24 prevê algumas medidas para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, são elas: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor e IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Quando a vítima se apresenta à autoridade policial, ela pode requerer as medidas protetivas acima citadas, previstas nos artigos 23 e 24. Conforme ensina Dias (2007), é dever da autoridade policial tomar as devidas providências cabíveis no momento que se conhece a situação de violência doméstica. Esse mesmo compromisso deve-se ao Ministério Público, ao requerer a aplicação de medidas previstas para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º).

Por fim, verifica-se que a Lei Maria da Penha se preocupou tanto com a integridade física, psicológica e patrimonial da ofendida como a de seus familiares. Isso representa um avanço e fortalecimento no enfrentamento à violência doméstica e concretização dos direitos femininos.

3.2.3 Crime de descumprimento das medidas protetivas

A lei 13.641 de 2018 trouxe a tipificação do crime de descumprimento das medidas protetivas com uma pena, inicialmente, de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. No entanto, essa previsão foi alterada para a reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa pela lei 14.994/2024 — o que representa outro avanço no enrijecimento do punir estatal. Dessa forma, o art. 24-A passou a considerar como crime o descumprimento das medidas protetivas. Sobre essa nova tipificação, afirma Guilherme de Souza Nucci (2018, pg 580):

As medidas restritivas, previstas na Lei de Violência Doméstica (art. 22, II e III, Lei 11.340/2006), como, por exemplo, proibir o marido ou companheiro de se aproximar da mulher ou determinar o seu afastamento do lar, constituem ordens judiciais. Entretanto, para resolver o descumprimento de medidas protetivas de urgência, no âmbito da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), criou-se, nesta Lei, o art. 24-A, prevendo crime específico para a hipótese: “Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. § 1.º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. § 2.º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. § 3.º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. Logo, nesses casos, se descumpridas as ordens judiciais, tem-se configurado o delito do art. 24-A supramencionado. Não se debate mais o cabimento eventual de crime de desobediência, por existir, agora, lei específica (Lei 13.641/2018). (2018, pg. 580).

Como observado no trecho acima, não há mais debate sobre o descumprimento de medida protetiva ser considerado crime de desobediência, reiterando o que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) havia entendido. Ao violar a decisão judicial, o agressor desrespeita não só o próprio sistema jurídico como também a ofendida. Esse tipo penal é doloso, de ação penal pública incondicionada e formal. O advento desse crime é fruto de avanços legislativos de proteção à mulher, mas também, reflexo do aumento da inobservância às medidas impostas pelos próprios agressores.

3.3 MELHORIAS NO ATENDIMENTO DAS VÍTIMAS

Outro meio de denunciar e buscar auxílio – já citado anteriormente- é pelo número de telefone 180. Denominado como a central de atendimento à mulher, o 180 representa um serviço que funciona 24 horas e todos os dias da semana atendendo as denúncias de violações de direitos contra as mulheres.

Cabe ainda pontuar que existe a chamada rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, que conta com várias instituições governamentais e não governamentais, todas com a finalidade de proteger, construir independência e responsabilizar os agressores. A rede de enfrentamento é baseada em quatro pilares: combate, prevenção, assistência e garantia de direitos. É formada pelas casas-abrigos, Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Centros de Atendimento à Mulher em Situação de Violência e outras instituições que visam combater a violência doméstica.

Ademais, o atendimento sensibilizado também é um passo crucial na garantia da integridade da mulher e identificação do delito, na maioria das vezes, o atendimento é o ponto inicial da denúncia. Nesse momento a ofendida deve se sentir acolhida, respeitada, instruída e entendida. Por outro lado, na segurança pública, os policiais militares e civis têm sido capacitados para enfrentarem esses conflitos. As guardas municipais e policiais Militares contam com a patrulha da Lei Maria da Penha. Nesse sentido, para Porto (2006):

Acredita-se no que tange a Polícia Militar, que a capacitação para atender ocorrências envolvendo violência contra a mulher, deve ser uma preocupação dos comandos e corporações, visto que não se pode olvidar do fato do Policial Militar ser o primeiro a chegar à maioria das ocorrências, sendo o primeiro atendimento do Estado crucial para que a vítima se sinta segura de seus direitos.

Dessa forma, a multidisciplinaridade quando se atende uma ocorrência é de fundamental importância, pois deve-se agir com eficiência e eficácia para contornar a situação e proteger a mulher (GERHARD, 2014). No Paraná, conforme publicado no site do Governo do Estado, cerca de 10 mil policiais militares concluíram o treinamento do Curso de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar em 2023. Portanto, a capacitação contínua desses profissionais não só melhora a identificação dos casos de violência, mas também assegura um atendimento humanizado.

3.4 PRINCIPAIS AVANÇOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

No Brasil, a Lei Maria da Penha é o principal marco legal na luta pelos direitos humanos da mulher. Na seara trabalhista, a própria lei 11.340/2006 garante a manutenção do vínculo trabalhista por um período de 6 (seis) meses, como prevê o art.9º no inciso II do §2º:

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:
II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

O Superior Tribunal de Justiça compreende que a manutenção do vínculo de trabalho deve ser análoga ao procedimento de afastamento previdenciário comum. A jurisprudência diz que, quando ocorre o afastamento da empregada por decorrência de violência doméstica e familiar, e esse “afastamento” é necessário para preservar sua integridade física e psicológica, conclui-se pela incidência do auxílio-doença. Nesse ínterim, vejamos o que afirma a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. MEDIDA PROTETIVA. AFASTAMENTO DO EMPREGO. [...] AUXÍLIO-DOENÇA. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. [...]

1. Tem competência o juiz da vara especializada em violência doméstica e familiar ou, caso não haja na localidade o juízo criminal, para apreciar pedido de imposição de medida protetiva de manutenção de vínculo trabalhista [...]. 2. Tem direito ao recebimento de salário a vítima de violência doméstica e familiar que teve como medida protetiva imposta ao empregador a manutenção de vínculo trabalhista em decorrência de afastamento do emprego por situação de violência doméstica e familiar [...]. 3. Incide o auxílio-doença, diante da falta de previsão legal, referente ao período de afastamento do trabalho, quando reconhecida ser decorrente de violência doméstica e familiar, pois tal situação advém da ofensa à integridade física e psicológica da mulher e deve ser equiparada aos casos de doença da segurada, por meio de interpretação extensiva da Lei Maria da Penha. 4. Cabe ao empregador o pagamento dos quinze primeiros dias de afastamento da empregada vítima de violência doméstica e familiar e fica a cargo do INSS o pagamento do restante do período de afastamento estabelecido pelo juiz, com necessidade de apresentação de atestado que confirme estar a ofendida incapacitada para o trabalho e desde que haja aprovação do afastamento pela perícia do INSS, por incidência do auxílio-doença, aplicado ao caso por meio de interpretação analógica.

(REsp 1757775/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019)

Desta maneira, a manutenção trabalhista é um direito imprescindível na promoção de assistência social à mulher. O reconhecimento do tempo adequado para que a mulher possa se recuperar dos abusos sofridos é um avanço, levando em conta que há impactos físicos, psicológicos e emocionais que precisam ser tratados e superados. Outro fator importante na área trabalhista é o fato de que o empregador não pode utilizar o afastamento em virtude de violência doméstica como

justificativa para demissão por justa causa. Para viabilizar este cenário, vejamos o que diz a decisão do TRT da 4ª Região:

JUSTA CAUSA. AUSÊNCIAS AO TRABALHO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Não justifica a aplicação de justa causa às ausências motivadas por violência doméstica. Inteligência do art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.340/06." (TRT 4ª R., RO 0021096-19.2016.5.04.0020, Sexta Turma, Relª Desª Beatriz Renck, DEJTRS 30.05.2018)

Para tanto, é necessário observar que o legislador se preocupou em garantir que a vítima não fosse despedida durante o período de afastamento temporário, tendo em vista que, após as agressões sofridas, a ofendida precisa de um tempo para se recuperar. Entretanto, é importante ressaltar que não há garantia de emprego após o afastamento por decisão judicial; ou seja, a manutenção do vínculo trabalhista perdura pelos 6 (seis) meses previstos na Lei 11.340/2006.

Nos últimos anos, o país também tem avançado na criação de outras legislações referentes ao amparo e à proteção feminina, como a Lei do Feminicídio, por exemplo, já discutida neste trabalho. Em 2013, foi criada a Lei 12.845/2013, intitulada a Lei do Minuto Seguinte, que versa sobre o atendimento imediato e gratuito das vítimas de violência sexual pelo Sistema Unico de Saude —SUS. A lei prevê o amparo médico, psicológico e exames preventivos.

Outro amparo às mulheres é a atribuição à Polícia Federal dos crimes praticados nas redes sociais que espalham conteúdos misóginos e propagam a aversão feminina. Por meio das palavras de Carvalho e Monterani, 2016, pode-se extrair a seguinte definição:

A misoginia é o prejuízo mais antigo do mundo e apresenta-se como um ódio ou aversão às mulheres, podendo manifestar-se de várias maneiras, incluindo a discriminação sexual, denegrição, violência e objetificação sexual das mulheres.

Ademais, outra novidade legislativa foi a tipificação do stalking como crime. Antes do advento da lei 14.132/2021, o stalking não era considerado crime, mas sim, uma contravenção penal. A lei citada acrescentou o art.147-A — que dispõe sobre a perseguição reiterada à alguém— ao Código Penal. Mas o que é stalking? Segundo o autor Damásio Evangelista de Jesus, (2018) o stalking pode ser definido da seguinte forma:

"Stalking é uma forma de violência na qual o sujeito ativo invade a esfera de privacidade da vítima, repetindo incessantemente a mesma ação por maneiras e atos variados, empregando táticas e meios diversos. Vai ganhando, com isso, poder psicológico sobre o sujeito passivo, como se fosse o controlador geral dos seus movimentos." (JESUS, Damásio Evangelista de. Stalking. Disponível em www.jusnavigandi.com.br.

Apesar de não ser um crime instituído especificamente à mulher, pode-se inferir que a perseguição se relaciona com a violência contra o sexo feminino, sendo um precedente de risco à consumação do feminicídio. Conforme apresenta o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, as denúncias relacionadas ao crime de perseguição chegaram a 77.083 casos em 2023, representando um aumento de 34,5% em relação a 2022.

Por fim, observamos que o ordenamento jurídico tem estado cada vez mais preocupado em proteger à mulher por meio de medidas legislativas, como as citadas. As políticas públicas instituídas pelos órgãos governamentais e não governamentais têm esse intuito de trazer à vida da mulher dignidade e respeito, como também conscientizar a sociedade de que o valor e o papel feminino é igual ao do homem.

Todavia, cabe pontuar que a violência doméstica e familiar é um problema sócio-cultural que está enraizado na sociedade. Apesar dos avanços tanto na própria lei Maria da Penha como no advento de outras normas jurídicas, o aumento da violência doméstica tem persistido.

3.5 A LEI 14.994/2024 E O FEMINICÍDIO.

Em 2023, o número de feminicídios atingiu a marca de 1.467 casos, o maior número registrado desde a criação da lei que tipificou o crime em 2015, de acordo com o Anuário de Segurança Pública de 2024. Esse dado alarmante evidencia a persistência da violência de gênero no Brasil, apesar da existência de legislação específica para combater esse tipo de crime.

Com o intuito de reduzir os elevados índices de feminicídio no Brasil e instituir maior rigor punitivo, entrou em vigor, em outubro de 2024, a Lei nº 14.994/2024. A nova legislação elevou a pena para o assassinato de mulheres em contexto de violência doméstica ou de gênero, que passou de 12 a 30 anos de reclusão (quando classificado como homicídio qualificado) para uma pena de 20 a 40 anos.

Além disso, o feminicídio foi transformado em crime autônomo. De acordo com a nova legislação, aumenta-se as penas para lesão corporal, crimes contra a honra, ameaças e descumprimento de medidas protetivas. Entre as novas determinações, o condenado por crimes contra a mulher não terá direito à visita íntima e, após a sentença, perderá o poder familiar, a curatela e a tutela. Quanto à

progressão de pena, o condenado só poderá obter esse direito após cumprir, no mínimo, 55% da pena (Senado, 2024).

4 DESAFIOS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo apresentaremos alguns dos principais desafios à efetividade da lei Maria da Penha. Abordaremos, também, as dificuldades de acesso à lei pelas mulheres que residem nas zonas rurais.

4.1. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: UM PROBLEMA HISTÓRICO.

Tal como visto no capítulo anterior, foram demonstrados diversos avanços, alterações na Lei 11.340/2006, incorporações de dispositivos que a complementam e a criação de novas legislações que protegem as mulheres. No entanto, mesmo com todos esses novos aparatos legislativos, a violência contra a mulher continua sendo um problema persistente. De acordo com os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2024), a violência contra a mulher atinge níveis alarmantes, como, por exemplo, o assassinato de uma mulher a cada 6 (seis) horas no território nacional.

Mas, porque em um país que tem se preocupado em implementar políticas públicas para combater a violência contra a mulher, os índices de feminicídio não tem diminuído e as denúncias continuam a crescer?

Uma das respostas para essa indagação é que a violência doméstica e familiar é um problema histórico-social. Nesse sentido, conforme a visão de Rangel (2012), historicamente, há uma relação desigual de poder entre homens e mulheres que resultou em um controle masculino sobre o feminino, perpetuando na sociedade até os dias de hoje.

No entendimento de Balbinotti (2018), as mulheres eram consideradas como sagradas no início da humanidade. Isso se dava pelo fato de gerarem outra vida dentro de si. Até esse momento, segundo a autora, não havia distinção entre homens e mulheres. Só a partir da alteração do estilo de vida para o nômade, a desigualdade de gênero passou a existir. Outra autora que corrobora com essa visão é Rosie Marie Muraro (2015), ao dizer que com o novo modo de vida, as tarefas foram divididas, o homem caçava e a mulher cuidava da casa. Além disso, com as guerras, a imagem do poder masculino foi crescendo e sendo valorizada por suas vitórias, dando início à hierarquização dos gêneros. A partir desses acontecimentos, a sociedade passou a adotar uma estrutura patriarcal.

No desempenho do papel patriarcal, os homens possuem o atributo de determinar e influenciar as condutas toleradas na sociedade, a qual naturaliza seu controle. E, mesmo que as vítimas afetadas — mulheres — não busquem, por meio de suas ações, agir de modo diferente das expectativas impostas socialmente, a manutenção do domínio masculino requer o uso da violência para fortalecer sua autoridade. Ao sexo feminino é instituído um perfil de temperança, assertividade e passividade, com isso, não é esperado que a mulher “fruste” o que lhe foi definido.

Assim, a violência doméstica é um reflexo da hierarquização dos gêneros, o homem com o papel de dominação e determinação e a mulher como submissa (Saffioti, 2001). Na obra "Gênero, patriarcado e violência", Saffioti reafirma o que foi dito anteriormente, que a violência contra a mulher é um fenômeno social, causado pela assimetria de poder entre os sexos.

A autora aduz que “a sociedade tem permitido que sua agressividade se transforme frequentemente em agressão ou, em outras palavras, a impotência se expresse por meio da violência”(Saffioti, 1995, P. 44). Com isso, a autonomia e liberdade da parte dominada é totalmente comprometida, colocando-a num contexto de exploração e opressão (Izumino Et Al, 2005).

Dessa forma, pelo fato da esfera doméstica estar historicamente e culturalmente ligada ao papel da mulher, esse tipo de violência se torna mais evidente e frequente pelo ambiente familiar ser o principal espaço para exercer a dominação masculina. O lar é escondido do mundo exterior, tornando-se propício à perpetuação do controle por estar longe da intervenção da justiça. Vargas (2012, p. 15 apud CUNHA, 2008) afirma que:

O ambiente familiar é o primeiro núcleo de socialização dos indivíduos, e onde deve ocorrer a primeira transmissão de valores e costumes, que irão formar a personalidade e a bagagem emocional dos seus integrantes. Nesse aspecto, se constitui em um local de proteção, de segurança e afeto, no entanto é o palco da violência em suas diversas formas de expressão, e entre elas destaca-se a conjugal. Quando os atos violentos são instaurados dentro de uma relação conjugal, tendem a tornar-se repetitivos, e com o passar do tempo mais graves. O medo se torna constante na relação, e como resultados podem ocorrer danos psicológicos e físicos (VARGAS, 2012, p. 15 apud CUNHA, 2008).

Diante disso, os filhos, ao testemunharem ou vivenciarem situações de violência podem passar a normalizá-la, internalizando-a como parte do cotidiano. Quando o abuso se manifesta dentro do ambiente familiar, em especial na relação conjugal, se torna um problema que também atinge o comportamento dos filhos.

Inicia-se um processo de naturalização, banalização ou revolta que pode afetar profundamente a maneira como eles entendem o respeito, diálogo e resolução dos conflitos. O lar que deveria ser um lugar de segurança e aprendizado saudável, torna-se um ambiente que perpetua a violência, com graves consequências psicológicas e sociais no desenvolvimento dos filhos.

Portanto, a violência contra a mulher é um fenômeno histórico-social enraizado na sociedade brasileira, moldada por desigualdades e pensamentos complexos que persistem até os dias atuais.

4.2 DESAFIOS PARA ROMPER O CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Romper o ciclo da violência doméstica e familiar representa um desafio complexo que transcende a compreensão do ato violento em si. O homem com o papel de provedor é aquele, que em muitos casos, sustenta a casa enquanto mulher cuida dos filhos e afazeres domésticos.

Dessa forma, a dependência financeira é um dos principais fatores que motivam a continuação da relação abusiva. Muitas vezes, as mulheres que nunca tiveram uma fonte de renda própria, se veem incapazes de sustentar a si e aos seus filhos, o que as impede de denunciar e buscar ajuda.

Além disso, a dificuldade de ingressar no mercado de trabalho potencializa essa situação, fazendo com que as vítimas dependam financeiramente do seu agressor (Cordeiro, 2018). Vejamos uma das entrevistas realizadas com mulheres vítimas de violência doméstica, que corrobora esse pensamento: o estudo *Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?*

Então você fala assim: epa isso não dá mais para mim, então você vai buscar meios de sobrevivência, eu até sai de casa, a primeira vez eu sai de casa, porque você não aguenta esse tipo de coisa né?Ai sai com uma mão na frente e outra atrás, tinha um emprego que ganhava um salário mínimo, ou dava para eu pagar o aluguel ou para comer, e eu e meu filho, ai o que eu fiz, tive que voltar porque você passar necessidade é uma coisa, seu filho é outra. Então, eu peguei e falei para ele que estava voltando porque não tinha onde cair morta, mas que eu não gostava mais dele, e eu precisava voltar, então foi isso que aconteceu, mas que eu não gostava mais dele, e eu precisava voltar, então foi isso que aconteceu. (FLOR- nome dado pelos autores do estudo *Violência contra a mulher: Por que elas simplesmente não vão embora?* (2010).

Dessa forma, percebe-se que um ciclo de agressão é instaurado e se mantém devido à vulnerabilidade financeira, psicológica e social da vítima, mesmo sem querer, dificultando a ruptura do padrão abusivo. O grande risco do silêncio da mulher nas situações de violência é que, frequentemente, o nível de tensão desse ciclo aumenta, resultando, nos casos de feminicídio (Cordeiro, 2018, p. 379).

No que se refere ao ciclo da violência, ele foi criado pela psicóloga Leonore Walker, em 1979, ao descrever a Síndrome da Mulher Maltratada. Ela identificou que as agressões conjugais seguiam uma sequência e aconteciam dentro de um ciclo repetitivo. Com isso, Walker dividiu esse ciclo em três fases distintas: a fase da tensão, a fase da agressão e a fase da reconciliação. Vejamos:



Fonte: Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR). *Ciclo da violência*.

A primeira fase do ciclo é denominada “aumento da tensão”. Nesse primeiro momento, o agressor se utiliza de insultos e xingamentos para ofender a vítima, o que a faz passar por um estado de negação. A vítima, então, tende a justificar as atitudes do agressor, fazendo com que se sinta culpada pela violência que sofreu (Hyrigoyen, 2006).

Na segunda fase, concretiza-se o ato da violência, toda a tensão da primeira fase se transforma geralmente em violência física, mas os outros tipos também acontecem. Aqui, a mulher é tomada por uma impossibilidade de reação, a tensão psicológica afeta o seu emocional. Muitas mulheres, nesse momento, conseguem romper o ciclo e pedir ajuda. Outras, continuam na relação e perpetuação do ciclo na fase três. Definida como fase do arrependimento ou lua de mel, o agressor se “arrepende” dos atos cometidos com uma demonstração de amor à vítima (Hyrigoyen, 2006).

Diante disso, a mulher fica feliz e acredita plenamente que as agressões não irão ocorrer mais, gerando um ciclo vicioso de violência e eterna esperança de ser respeitada e amada pelo seu companheiro.

Consoante a isso, Dias (2007), afirma que: “a ferida sara, os ossos quebrados se recuperam, o sangue seca, mas a perda da autoestima, o sentimento de menos valia, a depressão, essas são feridas que não cicatrizam”. Com isso, entendemos o porquê muitas mulheres não conseguem romper o ciclo da violência. A terceira fase do ciclo exterioriza uma sensação de esperança e dependência emocional da vítima, ao alimentar a ilusão de que, com paciência, a violência irá cessar. Por isso, romper com esse ciclo exige mais do que intervenções jurídicas, é necessário, antes de tudo, oferecer um apoio contínuo e sensível, que ajude a mulher a reconhecer o seu valor, a superar a dependência emocional e entender que ela tem o direito de viver sem violência.

4.3 INVISIBILIDADE DA VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES EM CONTEXTOS RURAIS

A invisibilidade da violência contra a mulher no contexto rural é uma realidade complexa. O distanciamento geográfico e a escassez de recursos as tornam ainda mais vulneráveis. Nesse contexto, a mulher que reside no campo, frequentemente, desempenha um papel de subordinação, reflexo das dinâmicas históricas da sociedade (Engels, 1985).

Outro fator que dificulta a aplicação da Lei Maria da Penha no ambiente rural é a questão da insuficiência de delegacias para atender as denúncias feitas pelas mulheres. Para pedirem socorro, muitas vítimas têm que andar quilômetros até a delegacia mais próxima. Podemos ver o reflexo dessa dificuldade na história de Helena, contada pelo G1 AGRO, 2023.



Fonte: G1 AGRO, 2023.

A história de Helena evidencia as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que vivem em áreas afastadas dos centros urbanos, em especial, no que diz respeito ao monitoramento policial e acesso à proteção. Como ilustrado na imagem acima, a distância da sua residência até a delegacia mais próxima era de, aproximadamente, sessenta e seis quilômetros, o que dificultava o seu deslocamento para denunciar os abusos. As casas vizinhas também ficavam longe da sua. Ela vivenciou, de forma progressiva e sutil, as agressões do ex-marido. Após muitos episódios de violência psicológica e patrimonial, a vítima conseguiu romper o ciclo da violência fugindo de casa.

Contudo, o ex- cônjuge, tinha o controle sobre as finanças de Helena, que vendeu a maior parte do bem em comum, como o gado, e, como relatado na reportagem, *repassou um valor inferior a ela*. (G1 AGRO, 2023). A questão do distanciamento entre os domicílios é reafirmada por Caumo (2019). Para ele, a subordinação da mulher à situação de violência se dá, em muitos casos, pela distância entre as casas e o contato limitado com outras pessoas, fazendo com que a vítima fique à margem do seu agressor. Esse cenário expõe a vulnerabilidade das mulheres em áreas afastadas, onde a falta de acesso e de redes de apoio torna ainda mais difícil a ruptura do ciclo de violência.

Cabe ainda considerar, por meio de um estudo realizado com 20 mulheres, a sensação de impotência das vítimas de violência doméstica no contexto rural. O estudo foi idealizado pela mestre em saúde coletiva, Luciane Stochero (2024) e consiste em entender a violência contra a mulher em áreas rurais, para isso foi utilizada a análise de narrativas para explorar suas histórias de vida. Apresentaremos algumas das entrevistas realizadas. Duas categorias principais surgiram da análise:

1ª Análise: "Eu sofria calada e certamente toda mulher é assim"

Entrevista	Descrição
Entrevista 1	"A primeira coisa que ele fez foi me proibir de procurar minha família. [...] Eu tinha muito medo porque ele me agredia muito, ele me ameaçava muito. Eu era uma pessoa muito humilhada, sozinha, sem família, meus irmãos estavam afastados de mim e com a mãe eu não falava, ele me impedia."
Entrevista 2	"Foram dez anos. Ele dizia, essa dor que você tem no peito é falta de serviço. Nunca me deixava ir ao médico, e o que eu tenho é um problema no coração."

Entrevista 3	"Eu estava grávida e não sabia, trabalhava pesado e acabei tendo dois abortos. Meu útero foi retirado no segundo aborto, ele não me acompanhou ao hospital, e ainda ao chegar em casa ele não me respeitou.
Entrevista 4	Ele faleceu tinha 54 anos, mas eu aguentei tudo, sempre respeitando ele, até a última hora de vida. Naquela época ali a gente tinha vergonha de separar, eu fui criada naquele sistema que o casamento era um só."

2ª Análise: "A gente cuida dela" - Rompendo o silêncio

Entrevista	Descrição
Entrevista 2	"Eu a conheço e sei que ela passa por conflitos. Não sei se ela contou, mas ela passa. Ela está muito depressiva. Ela sofre conflito com o marido, já saiu de casa e veio parar aqui ao lado, na casa da minha filha que é cunhada dela. Da casa dela até aqui dá uns 12 quilômetros. Vem para se escapar dele. A gente cuida dela."
Entrevista 3	"Uma comadre, que era minha vizinha, me disse, 'por que tu não vai num médico, mulher?!' Aí fui. A doutora me encaminhou para a psicóloga, ela me disse, 'o teu caso é grave, tu está em último grau de depressão e ansiedade', e aí puxei a história de meu marido. Mas meu marido me proibiu de frequentar psicóloga para poder me ajudar. Aí a minha irmã se meteu, pois me deu uma crise muito forte e eu parei no hospital."

A primeira análise representa o medo enfrentado pela mulher e como o isolamento imposto pelo agressor a faz sentir-se impotente e solitária. Muitas vezes, as mulheres são ensinadas a priorizar o papel de esposa e sacrificar o seu bem estar e saúde em prol do relacionamento. Diante desse contexto, podemos perceber que a separação é estigmatizada e que o casamento é visto como um compromisso indissolúvel, mesmo com situações de abuso.

Por outro lado, a segunda análise retrata o rompimento do silêncio, enfatizando a importância de outras mulheres, ao passo que demonstram apoio à vítima, rompendo assim, o ciclo da violência (Stochero, 2024).

Portanto, diante do exposto, é possível concluir que as duas análises retratam o sofrimento e o silenciamento que muitas mulheres enfrentam na zona rural. As entrevistas não revelam apenas o impacto dos abusos, físicos e sexuais, mas também a perpetuação de uma cultura machista e a naturalização da violência doméstica, aspectos que podem ter sido internalizados desde a infância. Todos esses relatos reafirmam as questões discutidas ao longo do trabalho e como a

efetividade da Lei Maria da Penha, de certa forma, está relacionada a uma questão histórico-cultural.

4.4 A DIFICULDADE NO FINANCIAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Outro ponto importante de destacar é a dificuldade no financiamento das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher. Como já abordado, no capítulo anterior, houve inúmeros avanços legislativos, porém a realidade dos recursos disponíveis para a aplicação prática é limitada. Essa limitação é um dos fatores que contribuem para a inefetividade da referida lei, pois compromete a manutenção dos centros de atendimento e programas previstos na própria legislação.

Consoante a isso, entre 2019 e 2022, os valores disponibilizados para as políticas de enfrentamento à violência e para a promoção da igualdade e autonomia das mulheres apresentaram oscilações significativas, conforme mostra a imagem abaixo:

TABELA 1 EXECUÇÃO FINANCEIRA DAS AÇÕES DE ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA, PROMOÇÃO DA IGUALDADE E DA AUTONOMIA DAS MULHERES, 2019 A 2022

Anos	Autorizados	Executados	Execução (%)
2019	76.563.744,69	56.620.962,50	73,87
2020	141.339.868,81	38.210.693,44	29,45
2021	64.109.984,62	44.541.227,40	70,88
2022	43.792.810,90	56.651.644,98	72,91

Elaboração: Inesc. Fonte: Portal Siga Brasil, fevereiro de 2023. Valores em reais constantes. *Para o ano de 2019, inclui-se todas as ações orçamentárias do Programa 2016 (2C52, 8843, 210A, 210B, 4641, 8843,8831, 14XS, 218B).

Como podemos verificar, em 2019, foram autorizados R\$ 76.563.744,69, dos quais R\$ 56.620.962,50 foram executados, alcançando uma execução de 73,87%. Em 2020, apesar do expressivo aumento para R\$ 141.339.868,81 nos valores autorizados, houve uma queda na execução, representando 29,45%, o que totaliza R\$ 38.210.693,44. Em 2021, os valores autorizados recuaram para R\$ 64.109.984,62, com uma execução que subiu para 70,88% (R\$ 44.541.227,40). Já em 2022, observou-se uma autorização de R\$ 43.792.810,90 e uma execução de 72,91%, totalizando R\$ 56.651.644,98.

Ainda nesse sentido, o orçamento de 2025, aprovado até o dia 30 de março deste ano pela Câmara Mista do Congresso, destinou apenas 68% dos recursos que seriam destinados às ações de enfrentamento à violência contra a mulher. Segundo O Globo, o projeto enviado ao parlamento previa uma quantia de R\$ 162 milhões;

entretanto, o relator, senador Angelo coronel e, promoveu uma redução de R\$ 110 milhões. Portanto, esses dados evidenciam a volatilidade dos investimentos e urgem para a necessidade de financiamentos mais consistentes.

5 DA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

Neste capítulo, trataremos sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no combate à violência contra a mulher. De acordo com Reale (2002), a efetividade da norma pode ser entendida como sinônimo de eficácia social. Nesse sentido, a eficácia social ou efetividade de uma norma jurídica refere-se à produção dos seus efeitos na sociedade, ou seja, ao cumprimento das previsões legais pelos indivíduos em geral.

Com isso, a efetividade (eficácia social) não é limitada à criação da lei, mas também abrange a sua aplicação prática, com o objetivo de modificar o comportamento social em relação ao que ela determina. Entretanto, a análise da sua efetividade deve está ligada a uma reflexão sobre os resultados alcançados ao longo dos anos, especialmente considerando as barreiras culturais, sociais e estruturas que ainda dificultam a sua plena implementação.

5.1 DADOS ESTATÍSTICOS DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.

A Lei Maria da Penha é a legislação mais significativa no Brasil no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. A criação de dispositivos legais e determinados para situações específicas, como as medidas protetivas de urgência e o atendimento especializado, contribuíram para a transformação da resposta à vítima de violência doméstica e familiar no país. Desde que foi promulgada, a Lei Maria da Penha tem procurado não apenas punir os agressores, mas também formar uma rede de apoio social, psicológico e jurídico. Dessa forma, a lei estabelece diversas políticas públicas para assegurar o atendimento e proteção da vítima.

Uma dessas ações estabelecida pelo Estado, já mencionada anteriormente, é a instauração do "Disque 180", uma central de atendimento à mulher em situação de violência. Essa central informa as mulheres sobre os seus direitos e também registra as denúncias. No ano de 2024, a central registrou 132.084 denúncias, um número superior ao registrado em 2023. Ao todo, a central realizou 750.687 atendimentos em 2024, o que corresponde a cerca de 2.000 atendimentos por dia, incluindo ligações, denúncias, e-mails e mensagens de WhatsApp de mulheres buscando informações sobre seus direitos.

Cabe ressaltar ainda o aumento dos tipos de violência sofridos pelas mulheres no intervalo de fevereiro de 2024 a fevereiro de 2025. O relatório *Visível e Invisível: A Revitimização da Mulher*, de 2025, traz diversos dados sobre a persistência da violência. Dentre eles, estão os números referentes às mulheres que sofreram algum tipo de violência doméstica. Vejamos:

Tabela 4: Vitimização nos últimos 12 meses. Série histórica, 2017-2025.

	PESQUISA 2017	PESQUISA 2019	PESQUISA 2021	PESQUISA 2023	PESQUISA 2025
SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA OU AGRESSÃO	28,6%	27,4%	24,4%	28,9%	37,5%
Insulto, humilhação ou xingamento (Ofensa verbal)	22,2%	21,8%	18,6%	23,1%	31,4%
Ameaça de apanhar, empurrar ou chutar	10,0%	9,5%	8,5%	12,4%	16,1%
Amedrontamento ou perseguição	9,3%	9,1%	7,9%	13,5%	16,1%
Batida, empurrão ou chute	8,9%	9,0%	6,3%	11,6%	16,9%
Ofensa sexual ou tentativa forçada de manter relação sexual	8,1%	8,9%	5,4%	9,0%	10,7%
Ameaça com faca ou arma de fogo	4,3%	3,9%	3,1%	5,1%	6,4%
Lesão provocada por algum objeto que lhe foi atirado	4,0%	3,9%	2,6%	4,2%	8,9%
Espancamento ou tentativa de estrangulamento	3,4%	3,6%	2,4%	5,4%	7,8%
Tiro ou esfaqueamento	1,9%	1,7%	1,5%	1,6%	1,4%
Teve fotos/vídeos íntimos seus divulgados na internet sem sua autorização	...	...	...	...	3,9%
Outras respostas	0,1%	0,7%	1,5%	0,5%	0,2%

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3, 4 e 5; 2017, 2019, 2021, 2023 e 2025. Só mulheres, resposta estimulada e múltipla, em %.

(...) Informação não disponível.

A tabela apresenta dados sobre a vitimização de mulheres nos últimos 12 meses, coletados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública e pelo Instituto Datafolha. Os dados divulgados mostram um aumento significativo em 2025, pois 37,5% das mulheres afirmam ter sofrido algum tipo de violência, comparado com 28,9% em 2023 e 24,24% em 2021. Entre os tipos de violência analisados, a violência física (empurrões e chutes) aumentou bastante, passando de 8,9% para 16,0%. Esse crescimento indica que, embora a lei Maria da Penha exista, a proteção efetiva das vítimas de violência ainda encontra desafios.

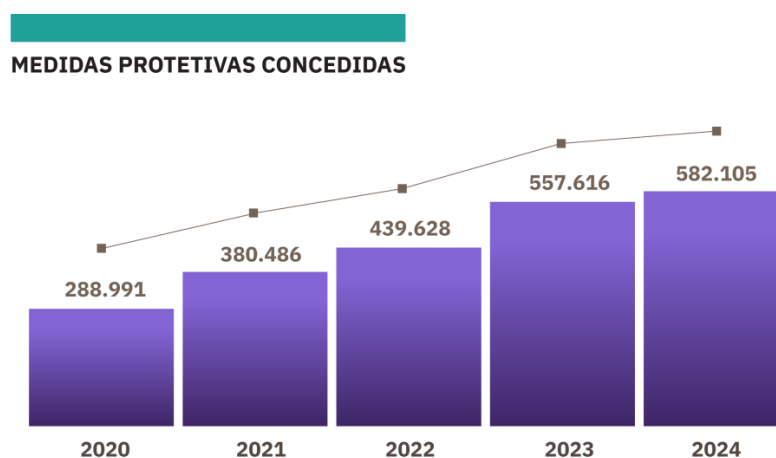
Nesse sentido, os números podem apresentar uma ineficácia social da lei no que se refere a não redução gradativa dos índices de violência. No entanto, é preciso analisá-la em conjunto com as ações da polícia, Estado e do judiciário, ou seja, de forma integrada. As políticas públicas atuais e as diversas legislações não são suficientes para alterar o comportamento do agressor que continua violentando e matando mulheres. Em consonância a essa visão, Lima (2009, p.96) diz que a efetividade da norma depende da estrutura governamental para que ela alcance a

sua finalidade e altere os padrões de comportamentos que visa coibir. Portanto, diante dos índices apresentados, torna-se evidente a necessidade de aprimorar as estruturas que garantem a sua aplicação.

5.2 A EFICÁCIA RELATIVA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

As medidas protetivas de urgência são mecanismos estabelecidos pela Lei Maria da Penha para a proteção judicial das mulheres em situação de perigo iminente. São dirigidas tanto ao agressor, quanto a ofendida e permanecem em vigor enquanto durar a ameaça ou a agressão. É importante ressaltar que as MPUs são de extrema relevância e um marco legal na proteção feminina, os dados apresentados a seguir não desqualificam a sua instauração no ordenamento jurídico, apenas destacam outro impasse a ser resolvido.

A solicitação das MPUs deve ser feita pela vítima na delegacia. Para Dias (2015), a finalidade das MPUs é garantir à ofendida, vítima da violência, o direito de viver sua vida sem abusos. Dessa forma, o número de pedidos para a concessão de medidas protetivas só aumenta ao passar dos anos. Podemos verificar os índices de pedidos concedidos pelo Painel de Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça. Vejamos:



Fonte: Painel de Violência Contra a Mulher. Conselho Nacional de Justiça, 2025.

A partir do painel, observa-se o aumento significativo de concessão das medidas protetivas, o que revela a confiança da vítima no sistema de justiça como forma de proteção. No entanto, os dados acima também denotam a persistência da

violência contra a mulher, reforçando a necessidade de aprimoramento na efetividade dessas medidas para garantir maior proteção.

Há inúmeros casos em que as MPUs causam intimidação ao agressor e eles não voltam a ofender a vítima, como também há casos que mesmo com a medida protetiva há reincidência da violência e a consumação de feminicídio. Assim, nota-se que existem falhas na fiscalização e monitoramento por parte do Estado, o que compromete a eficácia social das medidas protetivas e coloca em risco a vida das vítimas. No entendimento de Pasinato (2016), o deferimento da medida protetiva não significa efetividade na proteção, para que a medida não se torne apenas simbólica deve-se ter uma integração da justiça criminal e monitoramento policial.

Nesse íterim, não são raros os casos de descumprimento das MPUs que resultam em feminicídio. Um exemplo é o caso de Elaine Castro, de 53 anos, assassinada em frente à sua casa no dia 05 de março de 2025. A vítima possuía uma medida protetiva que determinava o afastamento do agressor, porém, essa determinação não foi respeitada, resultando na sua morte. Assim, evidencia-se que as medidas protetivas, embora fundamentais, apresentam uma eficácia relativa, especialmente quando não há um monitoramento adequado.

É certo, que existem as patrulhas da Lei Maria da Penha das guardas municipais e PMs, todavia, não são suficientes para coibir casos como o de Elaine. Há limitações tanto estruturais quanto de efetivo, além disso, como já apresentado aqui, a violência contra a mulher enfrenta um dos maiores desafios a sua efetividade: a persistência do pensamento dominante do agressor em relação à mulher. Dessa forma, foi instituída a lei 13.641/2018 para tipificar como crime o descumprimento de medidas protetivas com a finalidade de enrijecer ainda mais o caráter punitivo da violência e aumentar a eficiência das MPUs.

Nesse contexto, Roque e Braun (2019, p.8) ressaltam a importância de um controle mais rígido por parte do Estado, assegurando que as normais não sejam apenas formais, mas efetivamente aplicadas no cotidiano:

Entender a dinâmica de como acontece as reincidências do descumprimento das medidas judiciais impostas, suas consequências e o que fazer para minimizar, inibir, coibir e em último caso, punir de fato o agressor pelo referido descumprimento dessas medidas, com enfoque na que se refere a aproximação do agressor, aos locais frequentados pela vítima, terá que ser prioridade do Estado enquanto ente garantidor e cumpridor das normas, não somente formal, mas na tradução prática no mundo real, para que tal norma tenha, tanto aplicabilidade quanto eficiência. (ROQUE; BRAUN, 2019, p. 8)

Desse modo, para que as medidas protetivas tenham eficácia plena na sociedade faz-se necessário, uma abordagem coordenada entre o sistema de justiça, a segurança pública e as políticas sociais. Com isso, será possível assegurar a real proteção das mulheres em situação de violência. Considerando isso, a falha não está na lei, está na estrutura que a torna pouco eficaz. Percebe-se que as MPUs estão sendo solicitadas cada vez mais pelas mulheres, refletindo a gravidade da violência quanto a confiança depositada nessas medidas como meio de proteção. Segundo o 18º Anuário de Segurança Pública (2024), 12,7% das vítimas de feminicídio tinham a uma medida protetiva no momento do assassinato.

Brasil e Unidades da Federação	Número de vítimas de Feminicídio com MPU ativa no momento do óbito		
	2022	2023	Total (2022-2023)
Brasil	69	66	135
Acre	---	---	---
Alagoas	---	---	---
Amapá	-	-	-
Amazonas	-	-	-
Bahia	---	---	---
Ceará	---	---	---
Distrito Federal	---	---	---
Espírito Santo	-	4	4
Goiás	---	---	---
Maranhão	---	---	---
Mato Grosso	3	8	11
Mato Grosso do Sul	---	---	---
Minas Gerais ^(*)	33	27	60
Pará	6	5	11
Paraíba	---	---	---
Paraná	8	8	16
Pernambuco	---	---	---
Piauí	2	4	6
Rio de Janeiro	---	---	---
Rio Grande do Norte	6	3	9
Rio Grande do Sul	---	---	---
Rondônia	9	6	15
Roraima	2	1	3
Santa Catarina	---	---	---
São Paulo	---	---	---
Sergipe	-	-	-
Tocantins	---	---	---

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Civil do Estado do Acre; Polícia Civil do Distrito Federal; Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP); Fórum Brasileiro de Segurança Pública. (...) Informação não disponível. (-) Fenômeno inexistente.

Diante disso, os dados expõem a insuficiência parcial das medidas protetivas em prevenir a violência letal, os feminicídios. Observa-se pela tabela, que há Estados com informações não disponíveis, ou seja, o número de mortes de mulheres com MPUs ativas pode ser ainda maior. Esses casos revelam a urgência em aprimorar a estrutura de fiscalização e monitoramento, demonstrando que a eficácia não reside apenas na existência da lei, mas na capacidade do Estado de aplicá-la com rigor e compromisso prático na segurança das vítimas. Apesar dos dados apresentados, as medidas protetivas seguem como um dos principais mecanismos usados pela justiça para proteger a mulher.

5.3 A TEORIA BACKLASH E A REAÇÃO AO CARÁTER PUNITIVO DA LEI

Estudos feministas, em conjunto com o Anuário de Segurança Pública apresentado anteriormente, discutem a teoria do backlash. Segundo essa perspectiva, na medida em que a lei avança o seu caráter punitivo e o Estado promove ações públicas de igualdade de gênero, os episódios violentos contra as mulheres aumentam. Isso seria uma reação contra a perda de poder masculina e a efetividade das leis (Portella, 2020).

No caso da Lei Maria da Penha, essa reação pode ser observada pelo próprio comportamento dos agressores, que podem, em algumas situações, intensificar a violência para restabelecer o domínio sobre a mulher. Quando um homem descumpre o que determina a medida protetiva, isso significa uma manifestação da *backlash*, ou seja, uma reação de resistência à lei a não aceitar o deslocamento da autoridade masculina tradicional. Esse aumento da violência não significa o enfraquecimento da lei, mas uma reação negativa ao fortalecimento do Estado na proteção da mulher, representando uma contestação estrutural e cultural. Assim, reafirma-se o entendimento que a luta contra a violência doméstica não depende apenas da criação de normas, mas também da desconstrução de padrões socioculturais.

5.4 O PAPEL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA EFETIVIDADE DA LEI MARIA DA PENHA

A implementação de políticas públicas é um dos meios utilizados pelo governo para garantir direitos à população, no caso das mulheres, é uma forma de minimizar a violação de seus direitos. Para Bucci (2002), as políticas públicas podem ser definidas como um conjunto de ações do Estado que garantem a aplicação prática de direitos previstos na lei. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha é uma política pública voltada às mulheres, ainda que possua aspecto punitivista. Dessa forma, a referida lei encontra-se no campo das ações sociais pois possuem mecanismos de prevenção, proteção e educação.

Em 2003, a Presidência da República criou a Secretaria de Políticas Públicas para as Mulheres (SPM), um órgão essencial para a formulação de políticas voltadas à promoção dos direitos femininos. Dentre as principais iniciativas

desenvolvidas pela SPM, destaca-se o Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (PNPM), que determinou diretrizes para a atuação do poder público em diversas esferas, como saúde, trabalho, educação, enfrentamento a violência e independência econômica.

A partir disso, foram criados os centros de referências especializados, as casas da mulher brasileira, a instauração das delegacias da mulher em diversos Estados e campanhas educativas. Além dessas iniciativas, em 2006 foi sancionada a lei 11.340/2006, fortalecendo os mecanismos já existentes no combate a violência de gênero. Outra medida importante, foi a criação do Pacto Nacional pelo Enfrentamento a Violência Contra a Mulher em 2007, que foi voltado a prevenir, proteger e assistir à vítima. Em suma, ao longo dos anos foram instituídos diversos programas para auxiliar na efetividade da lei, como a Patrulha Maria da Penha e o projeto SOS Mulher.

Desse modo, as políticas públicas previstas no ordenamento jurídico para prevenir e proteger a mulher em situação vulnerável, viabilizaram a aplicação da lei Maria da Penha e das redes de proteção e atendimento especializado. No entanto, como já abordado, os índices de violência continuam a crescer, mesmo com inúmeras políticas públicas instauradas pelos estados brasileiros e também pelo Governo Federal. Diante desse cenário, torna-se imprescindível uma mudança de paradigma, pois a efetivação plena da Lei Maria da Penha pode depender, em grande parte, da educação como forma de conscientização e transformação social. Nesse sentido, Paulo Freire (2000, p. 31) destaca a importância do aprendizado na construção de uma sociedade mais justa e igualitária:

Não é possível refazer este país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-la sério, com adolescentes brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor. Se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda. Se a nossa opção é progressista, se estamos a favor da vida e não da morte, da equidade e não da injustiça, do direito e não do arbítrio, da convivência com o diferente e não de sua negação, não temos outro caminho senão viver plenamente a nossa opção. (FREIRE, 2000, p. 31)

Ao longo do trabalho foram apresentados diversos dispositivos legais voltados à proteção dos direitos humanos das mulheres. Entretanto, no que tange a lei 11.340/2006 e às suas ramificações, observa-se a dificuldade em tornar a norma plenamente eficaz na sociedade mesmo após dezoito anos da sua promulgação.

Esse impasse é consequência dos costumes e papéis sociais que moldaram a maneira como os indivíduos vivenciam as suas relações. Apesar das

mudanças e avanços em direção à igualdade de gênero, a estrutura patriarcal ainda exerce influência sobre o comportamento humano, dificultando a efetivação do combate à violência contra a mulher (FORMIGA; BATISTA, 2024). Na visão de Saffioti (2004, p. 71), “a desigualdade de gênero é posta pela tradição cultural, pelas estruturas de poder, pelos agentes envolvidos na trama de relações sociais”. Diante disso, a educação surge como um instrumento fundamental para a desconstrução de padrões culturais arraigados e para a prevenção da violência contra a mulher.

Nessa conjuntura, Saviani (2003) argumenta que o objeto da Educação está relacionado à assimilação de elementos culturais para que os humanos se tornem verdadeiramente humanos. Sendo assim, é possível por meio da educação, construir um corpo social baseado na igualdade, desenvolvendo capacidades de reflexão crítica e transformação das percepções aprendidas na infância. O ensino pode desempenhar um papel fundamental no combate ao preconceito, visando uma educação voltada à cidadania, igualdade e liberdade.

O artigo 8º da Lei Maria da Penha, determina um conjunto de ações para coibir a violência contra a mulher por meio das políticas públicas, dentre elas encontramos diretrizes no âmbito educacional:

V- a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres; [...]

VIII- a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia; [...]

IX- o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De acordo com as previsões do art. 8º da lei supracitada, compreende-se que a educação deve ser priorizada nas ações de prevenção à violência por ser primordial na formação infanto-juvenil. Os incisos V, VIII e IX nos mostram a necessidade de incluir a temática da violência doméstica e familiar contra a mulher nos processos educativos. É importante destacar, que as ações implementadas devem contribuir para a desconstrução dos estereótipos de gênero que visam manter as desigualdades de poder atuais. Dessa forma, a educação deve envolver medidas que promovam os valores éticos, a importância dos direitos humanos, o respeito à diversidade, a igualdade, entre outras.

Para Formiga e Batista (2024), a educação deve desafiar as ideias patriarcais e impulsionar a transformação do pensamento social rumo à equidade de gênero. Além disso, deve estar alinhada à promoção dos direitos humanos para construir uma comunidade mais justa. O processo de conscientização sobre os valores éticos e de igualdade deve estar presente na vida da criança desde a tenra idade, pois é nesse período que os fundamentos para uma visão de mundo mais inclusiva e respeitosa são estabelecidos. Ao integrar esses valores desde os primeiros anos de formação, é possível cultivar uma geração capaz de reconhecer e combater as desigualdades.

Outro fator crucial da educação é o papel de evitar que os filhos vindos de seios familiares conflituosos normalizem a violência no seu dia a dia. De acordo com um estudo feito por Cerqueira (2016), os problemas comportamentais e socioemocionais se iniciam entre 0 e 6 anos. Dessa maneira, as crianças podem ser influenciadas a adquirir os modelos de comportamento adotados em casa, sejam bons ou ruins. A partir disso, as atitudes violentas refletem no desenvolvimento da criança. É nesse contexto que a educação assume mais uma vez um papel essencial: ela pode ser a chave para interromper esse ciclo de normalização da violência familiar.

Destarte, a escola se torna um espaço de transformação, ao ensinar desde cedo os valores do respeito, da empatia e da convivência pacífica, onde é possível quebrar a reprodução de comportamentos agressivos. A educação não apenas oferece ferramentas de aprendizado pedagógico, mas também serve como um instrumento poderoso para moldar e formar cidadãos mais conscientes.

Um exemplo prático de ações educativas no combate à violência contra a mulher é a instauração da Lei Federal nº 14.164/2021 que inclui o conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e estabelece a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher (Brasil, 2024). Vejamos o que diz a lei:

Art. 2º Fica instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para o conhecimento das disposições da [Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 \(Lei Maria da Penha\)](#);

II - impulsionar a reflexão crítica entre estudantes, profissionais da educação e comunidade escolar sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher;

III - integrar a comunidade escolar no desenvolvimento de estratégias para o enfrentamento das diversas formas de violência, notadamente contra a mulher;

IV - abordar os mecanismos de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, seus instrumentos protetivos e os meios para o registro de

denúncias;

V - capacitar educadores e conscientizar a comunidade sobre violência nas relações afetivas;

VI - promover a igualdade entre homens e mulheres, de modo a prevenir e a coibir a violência contra a mulher; e

VII - promover a produção e a distribuição de materiais educativos relativos ao combate da violência contra a mulher nas instituições de ensino.

Os objetivos delineados no dispositivo acima, visam não apenas informar os estudantes, mas também provocar uma reflexão na comunidade escolar sobre a violência de gênero e as suas causas, conscientizando também as meninas do seu valor como mulher. Isso promove uma cultura de respeito e proteção aos direitos humanos das mulheres. A educação faz parte da construção de uma sociedade mais equânime. O ensino, como já exposto, pode ser compreendido como decisivo na formação cívica e diminuição dos índices de violência e preconceito. Consoante a isso, Louro (2012, p. 89-90) ensina:

(...) se admitirmos que a escola não apenas transmite conhecimentos, nem mesmo apenas os produz, mas que ela também “fabrica” sujeitos, produz identidades étnicas, de gênero, de classe; se reconhecemos que essas identidades estão sendo produzidas através de relações de desigualdade: se admitimos que a escola está intrinsecamente comprometida com a manutenção de uma sociedade dividida e que faz isso cotidianamente, com nossa participação ou omissão (...); e, por fim, se não nos sentimos conformes com essas divisões sociais, então, certamente, encontramos justificativas não apenas para observar, mas, especialmente, para tentar interferir na continuidade dessas desigualdades.

Dessa forma, conclui-se que a educação é uma ferramenta imprescindível para questionar, desestigmatizar os estereótipos de gênero e construir uma nova perspectiva sociocultural com ênfase na ascensão de uma sociedade justa e igualitária. Assim, a lei Maria da Penha, trabalhada em conjunto com a justiça, educação e políticas públicas têm o potencial de alcançar a sua plena efetividade.

5 CONCLUSÃO

A presente pesquisa fez uma análise aprofundada sobre a Lei Maria da Penha e sua aplicação na prática, tendo como principal objetivo avaliar a efetividade da lei no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil.

Durante o estudo, foi possível observar que houve avanços legislativos e instauração de políticas públicas de proteção à mulher. No entanto, ficou demonstrado que, embora a lei 11.340/2006 seja a principal no combate a violência doméstica e familiar, sua efetividade ainda enfrenta desafios estruturais e culturais que impedem uma redução significativa dos índices de violência.

Diante disso, os dados analisados ao longo deste trabalho constataam que, mesmo com a vigência da Lei Maria da Penha há quase dezenove anos e a existência da Lei do Feminicídio há dez anos, a violência contra a mulher e o número de assassinatos estão em níveis alarmantes.

Atestou-se que o estereótipo de gênero enraizado na sociedade contribui significativamente para essa realidade. Viu-se que a luta contra esse problema demanda não apenas melhoria estrutural das instituições que aplicam a lei, mas também uma mudança de olhar social que desconstrua padrões de poder entre os gêneros que subjugam a mulher.

Além disso, os recursos disponibilizados para o financiamento de políticas públicas são escassos, o que dificulta a implementação das ações previstas na lei, como abordado no capítulo três. Atrelado a esse fator, a efetividade da lei 11.340/2006 está ligada também ao compromisso do Estado em financiar e fortalecer políticas sociais voltadas à proteção da mulher, pois sem recursos as previsões afirmativas da legislação continuam deficitárias. Esse cenário dificulta ainda mais a eficácia plena da lei supracitada

Outrossim, uma hipótese levantada na pesquisa foi a teoria backlash, que atribui a crescente onda de violência à resistência dos agressores aos avanços punitivos das leis.

Ademais, foi essencial a apresentação da educação como ferramenta de prevenção e quebra do ciclo da violência contra a mulher. Com isso, pode-se inferir que a educação tem o potencial de gerar relações pessoais baseados no respeito e na igualdade, como demonstrado no capítulo quatro.

Outro ponto abordado, foi à falta de estrutura adequada para garantir a fiscalização das medidas protetivas, cujas solicitações e concessões crescem a cada ano. Diante disso, a capacidade de resposta do Estado torna-se limitada e os índices de violência continuam a aumentar.

Portanto, conclui-se que a efetividade plena da lei Maria da Penha não depende apenas de sua existência formal, mas também da implementação e financiamento de políticas públicas, que garantam suporte às mulheres em situação de vulnerabilidade. Ademais, a educação, que forma e ensina o ser humano deve ser empregada como ferramenta de transformação social.

Por fim, o combate à violência contra a mulher exige um esforço conjunto entre o poder público, a sociedade e os órgãos de justiça. Dessa forma, se garantirá que nenhuma mulher tenha seus direitos violados pela falta de assistência ou pela negligência do sistema, como ocorreu com Maria da Penha Fernandes.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. Estudo completo do feminicídio. 2015. Disponível em: <https://impetus.com.br>.

BARSTED, Leila Linhares; PITANGUY, Jacqueline. O progresso das mulheres no Brasil: 2003-2010. Brasília: ONU Mulheres, 2011.

BATISTA, Gustavo de Barbosa de Mesquita; FORMIGA, Maria Fernanda. *Direito e Cultura: diálogos desde a América Latina e a União Europeia*. Campina Grande. Papel da Palavra, 2024. Disponível em: <https://zenodo.org/records/14226031>

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei no 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 4 ed, 2018.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Violência doméstica e familiar contra a mulher: aspectos jurídicos e sociais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2019.

BRASIL. Decreto nº 3.199, de 14 de abril de 1941. Dispõe sobre a organização dos desportos no Brasil. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 19 abr. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Qualificação de feminicídio em crime contra mulher transexual é decisão do júri. Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 30 jan. 2023. Disponível em: <https://bdfam.org.br/noticias/8110/STJ%3A+Qualificação+de+feminicídio+em+crime+contra+mulher+transexual+é+decisão+do+júri>.

BRUNO, Cecilia Roxo. Lei Maria da Penha: um estudo sobre os mecanismos de proteção à mulher em situação de violência. Niterói, 2016. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2497/1/MONOGRAFIA%20CECILIA%20BRUNO%20FICHA%20FINAL.pdf>.

CAMPOS, Carmen Hein. *Criminologia Feminista*. 1. ed. São Paulo: Editora Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. *Feminicídio no Brasil: uma análise crítico feminista*. Revista Eletrônica da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. v. 7, n. 1. 2015. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/sistemapenaleviolencia/artic le/view/20275>

DE SOUZA, Sérgio Ricardo. *Comentários à lei de combate à violência contra a mulher*. 2. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá Editora, 2008. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2008:000842705>

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena. *Código civil anotado*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ECO NORDESTE. Projeto “Um vírus e duas guerras”. Disponível em: <https://agenciaeconordeste.com.br/um-virus-e-duas-guerras/violencia-que-pode-levar-ao-suicidio/>. Acesso em: 04 mar. 2025.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. *Sobrevivi posso contar*. 1. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil*. São Paulo: FBSP, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/>. Acesso em: 28 fev. 2025.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2024*. São Paulo: FBSP, 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2024/07/anuario-2024.pdf>

NADER, Maria Beatriz; CAMINOTI, Jacqueline Medeiros. *Gênero e poder: a construção da masculinidade e o exercício do poder masculino na esfera doméstica*. Anais do, v. 16, 2014. Disponível em: <https://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/a>

[nais/28/1400262820_ARQUIVO_Generoepoderaconstrucaodamasculinidadeeoexerciciodopodermasculinonaesferadomestica.pdf](#)

NOGUEIRA, Alessandra. Direitos das mulheres e políticas públicas: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 14. ed. SEN, STF, TJD, 2018. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2005:000729331>

PANDJIARJIAN, Valéria. O Brasil e os Tratados Internacionais: a CEDAW e o Protocolo Facultativo. Protocolo Facultativo à CEDAW – Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Brasília: Agende, 2001. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf

OLIVEIRA, João Manuel de; NOGUEIRA, Conceição. Um lugar feminista queer e o prazer da confusão de fronteiras. Disponível em: https://scielo.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0874-55602009000200002?script=sci_arttext&pid=S0874-55602009000200002

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Direitos fundamentais sociais: considerações acerca da legitimidade política e processual do Ministério Público e do sistema de justiça para sua tutela. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

RUSSELL, Diana E. H. The Origin And Importance Of The Term Femicide. Dez. 2011. Disponível em: https://www.dianarussell.com/origin_of_femicide.html. Acesso em: março de 2025.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Gênero, patriarcado e violência. 3. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2004.

SILVA, Juliana Batista da; LOPES, Mariana Luiza Santos. A violência doméstica como fator gerador para o feminicídio. s.d. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/13386/1/Artigo%20Final%20%2B%20Anexos.pdf>.

VARGAS, Gabriele. O percurso de resiliência da mulher vítima de violência conjugal. 2012. Disponível em: <http://www.ppgenf.ufpr.br/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Gabrielle%20de%20Vargas.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2025.

WASELFISZ, J. F. Mapa da Violência 2015: homicídios de mulheres no Brasil. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf